



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

EUGENIO ALVES PEREIRA

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IM)PRESCRITIBILIDADE
DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Palmas/TO
2021

EUGENIO ALVES PEREIRA

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IM)PRESCRITIBILIDADE
DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT –
Universidade Federal do Tocantins – Campus
Universitário de Palmas, Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua
forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dra. Ângela Issa Haonat

Palmas/TO
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

P436a Pereira, Eugenio Alves.

Análise jurídica sobre a (in)prescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional. / Eugenio Alves Pereira. – Palmas, TO, 2021. 24 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientador: Ângela Issa Haonat

1. Estatuto de Roma. 2. Imprescritibilidade. 3. Tribunal Penal Internacional. 4. Ordenamento jurídico brasileiro. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

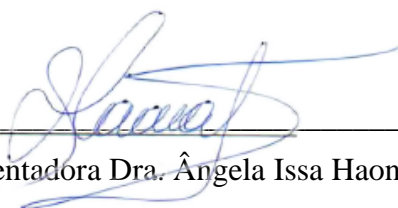
EUGENIO ALVES PEREIRA

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IM)PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 01 / 12 / 2021

Banca Examinadora



Professora Orientadora Dra. Ângela Issa Haonat, UFT



Professora Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha, UFT



Professor. Phd. João Rodrigues Portelinha da Silva, UFT

* Obs: Conforme deliberação da UFT, em razão das restrições decorrentes da pandemia COVID-19, o professor (a) orientador (a) está autorizado (a) a subscrever em nome dos demais membros avaliadores.

Palmas/TO, 2021

Dedico este trabalho e todo o esforço dos últimos anos a meu pai, que Deus o tenha, bem como a minha mãe. Todo amor e carinho que me deram foram essenciais para tornar este momento possível. Todo esforço que me dedicaram, espero poder honrá-lo, utilizando os frutos obtidos através dele, para tornar o mundo um lugar melhor. Em memória de Ginete Alves dos Santos.

RESUMO

Este artigo apresenta e contrasta teses sobre a previsão estatuída no artigo 29 do Estatuto de Roma, que prevê a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, analisando se tal previsão encontra óbice perante ordenamento jurídico brasileiro. O presente estudo trata-se de análise da situação, parte-se de considerações iniciais sobre o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional, para discussão acerca do patamar normativo daquele, por fim, este estudo apresenta e contrasta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a admissão ou não da referida norma em comento, perante o ordenamento jurídico pátrio. Utilizou-se como base metodológica, o estudo dialético por meio de análises e contraste de obras doutrinárias e do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Os resultados obtidos são que o Estatuto de Roma ingressou regularmente no ordenamento jurídico interno e, com a aprovação da emenda constitucional nº 45 de 2004, passou a ter *status* normativo supralegal, com sua regra de imprescritibilidade do artigo 29 situando-se em patamar normativo superior ao da regra de prescrição prevista no Código Penal, prevalecendo sob esta e não encontrando óbice frente a Constituição Federal de 1988. Isto, pelo fato da Constituição não apresentar um rol taxativo de crimes imprescritíveis, o que possibilita a criação de novas hipóteses de imprescritibilidade, como já manifestou o Supremo Tribunal Federal, bem como o fez recentemente em relação ao crime de injúria racial. Contudo, ressalta-se que, apesar do resultado obtido neste estudo e do entendimento doutrinário majoritário pela validade da regra, caberá ao Supremo fixar entendimento definitivo sobre o tema.

Palavras-chaves: Estatuto de Roma. Imprescritibilidade. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

This article presents and contrasts theses on the provision established in article 29 of the Rome Statute, which provides for the imprescriptibility of crimes within the jurisdiction of the International Criminal Court, analyzing whether such provision is an obstacle in the Brazilian legal system. The present study is an analysis of the situation, starting from initial considerations about the Rome Statute and the International Criminal Court, for a discussion about the normative level of that, finally, this study presents and contrasts doctrinal and jurisprudential understandings about the admission or not of the aforementioned rule under discussion, before the national legal system. It was used as a methodological basis, the dialectical study through analysis and contrast of doctrinal works and the jurisprudential understanding of the Supreme Court on the subject. The results obtained are that the Rome Statute regularly entered the domestic legal system and, with the approval of constitutional amendment No. 45 of 2004, it gained supra-legal normative status, with its rule of imprescriptibility of article 29 being situated at a normative level superior to the statute of limitations provided for in the Penal Code, prevailing under it and not facing the Federal Constitution of 1988. This, due to the fact that the Constitution does not present an exhaustive list of imprescriptible crimes, which allows the creation of new hypotheses of imprescriptibility, as the Supreme Court has already stated, as well as it has done recently in relation to the crime of racial injury. However, it is noteworthy that, despite the result obtained in this study and the majority doctrinal understanding of the validity of the rule, it will be up to the Supreme Court to establish a definitive understanding on the subject.

Key-words: Rome Statute. Impedibilities. International Criminal Court.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	9
3	A DISCUSSÃO SOBRE O “ <i>STATUS</i> ” NORMATIVO DO ESTATUTO DE ROMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
4	A IMPRESCRITIBILIDADE ENQUANTO REGRA NO ESTATUTO DE ROMA E SUA (IN)VALIDADE PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a regra presente no artigo 29 do Estatuto de Roma, que determina a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional - TPI.

A delimitação do assunto tratado neste artigo consiste em três tópicos. O primeiro apresenta considerações iniciais sobre o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional, discorrendo sobre suas criações, teleologia, principais disposições e aspectos gerais sobre os crimes de competência do TPI. O segundo tópico trata acerca da discussão sobre o *status* normativo do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando a internalização do tratado, seu patamar normativo após emenda constitucional nº 45 de 2004 e o reconhecimento da jurisdição do TPI na Constituição Federal. Por fim, o artigo discorre sobre a imprescritibilidade enquanto regra no Estatuto de Roma e sua (in)validade perante o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo posicionamentos doutrinários e jurisprudência correlata relacionada ao tema.

Este estudo justifica-se pelo fato de tratar de tema diretamente relacionado a aplicabilidade do Estatuto de Roma na órbita interna do ordenamento jurídico brasileiro, compromisso internacional adotado pelo Brasil que perpassa aspectos como a soberania jurídica do país e a interpretação da Constituição Federal de 1988.

A relevância jurídica e acadêmica do tema abordado, entre outros aspectos, revela-se por englobar diversos ramos do direito e, por tratar de tema controvertido na doutrina e não tocado diretamente pela jurisprudência.

Do ponto de vista dos objetivos, de maneira geral, busca-se através deste trabalho analisar a (in)compatibilidade da regra de imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional face o ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos determinados são - identificar a hierarquia normativa do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro e contrastar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

O problema gerador da pesquisa baseia-se no art. 29 do Estatuto de Roma e a sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, perante a Constituição Federal de 1988. Buscando-se resposta ao questionamento: “a regra do Estatuto de Roma que determina a imprescritibilidade dos crimes da competência do Tribunal Penal Internacional é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?”.

Utiliza-se como base metodológica o estudo dialético, por meio de análises e contraste de obras doutrinárias e do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Dentro desse contexto, este estudo procura fazer uma contribuição na área do direito internacional sem se privar dos reflexos em outras áreas do saber jurídico, como o direito constitucional, o direito penal e direitos humanos, com equivalente importância.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os crimes e atrocidades cometidos pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial, principalmente contra os judeus, podem ser considerados o marco inicial para um movimento em busca de mecanismos de proteção dos direitos humanos, como a criação de uma Corte Internacional apta a julgar os crimes mais terríveis contra a humanidade.

Para Souza e Silva (2017) com o término da guerra, a indignação universal gerada por esses crimes bárbaros gerou uma convicção geral de que jamais se poderia permitir que referidas tiranias ocorressem sem serem questionadas ou punidas, fazendo com que incidisse o olhar aos Direitos Humanos, haja vista a gravidade dos diversos crimes cruéis cometidos durante a guerra.

É nesse cenário de indignação coletiva, conforme anteriormente relatado, que surge em 1948, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, a embrionária previsão de uma Corte Penal Internacional, assim prevista no artigo VI da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, demonstra-se:

“ARTIGO VI. As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.”

Deste modo, nota-se que a ideia de criar uma corte penal internacional para o julgamento de crimes graves contra a humanidade, surge quase que instantaneamente ao fim e como resposta às atrocidades cometidas no período da Segunda Guerra Mundial. Porém, sua concretização ainda demoraria algumas décadas para ocorrer.

Arifa (2014) explana sobre o motivo determinante para a demora em criar-se a corte, de acordo com a autora, em que pese a Organização das Nações Unidas cogitar a criação de

um tribunal penal permanente logo em seguida ao fim da Segunda Guerra, devido à Guerra Fria, o projeto não progrediu de imediato.

Contudo, a criação da corte penal internacional acabou sendo consumada somente no final do Século XX, com a criação do Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma.

Neste interregno, a solução utilizada para o julgamento e a responsabilização dos autores de crimes específicos de guerra, foram os tribunais *ad hoc* (tribunais temporários e não-permanentes).

O famoso Tribunal de Nuremberg, criado através do Acordo de Londres como resposta as atrocidades cometidas pelos nazistas no que ficou conhecido como holocausto, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Nuremberg pode ser considerado o grande símbolo desse movimento de utilização de tribunais *ad hoc*, porém, não o único. (MAZZUOLI, 2004)

Nesse sentido, Mazzuoli (2004) destaca ainda, a criação do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, instituído para julgar os crimes de guerra e crimes contra a humanidade, perpetrados pelas antigas autoridades políticas e militares do Japão Imperial, durante a Segunda Guerra Mundial e, mais recentemente, os tribunais internacionais para a ex-Iugoslávia e Ruanda.

Em que pese a utilização dos tribunais *ad hoc*, tantos os militares, quanto àqueles aprovados pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, diversas são as críticas direcionadas à esses mecanismos de responsabilização penal, conforme se observa a seguir.

Cavalheiro et al (2010, p.5) critica o Tribunal de Nuremberg pela ausência de imparcialidade, haja vista ter sido um julgamento de vitoriosos sobre derrotados, o que ensejou desconfianças sobre os critérios utilizados.

Já em relação aos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, Caletti tece críticas contundentes quanto a falta de critérios e definições para a punição dos delitos e atuação do juiz, conforme infere-se a seguir.

“Os Tribunais estabelecidos para Ex-Iugoslávia e Ruanda, foram criados pelo Conselho de Segurança da ONU, para julgar apenas indivíduos que cometeram crimes contra a humanidade. Ambos foram cortes internacionais civis, formadas para o julgamento de ilícitos dentro de determinado território. Seus Estatutos não previam definições para as punições dos

delitos, ficando a critério do juiz, e com isso, flagrante o desrespeito ao Princípio da Individualização da Pena.” (CALETTI, 2002, n.p)

Para além, Caletti (2002) assevera que os tribunais ad hoc são instalados em alguns casos e em outros não, sendo imparciais, criados para casos específicos e com juízes específicos, elaborados após o fim do conflito e organizados pelos vencedores.

Desta maneira, restou fragilizada a manutenção da utilização desse modelo de responsabilização baseado em cortes transitórias e vinculadas a Estados ou organismos internacionais.

É o que também ecoa Cavalheiro (2010), ao dispor que frente às falhas e críticas feitas a esses Tribunais Internacionais, emerge a necessidade de uma Corte com caráter permanente e independente.

Foi então, que a instalação de um tribunal penal internacional permanente foi discutida mais veemente ao longo da década de 90, devido necessidade de coibir abusos aos direitos humanos, sem, contudo, precarizar os mecanismos de responsabilização penal dos infratores. (PINHEIRO, 2015)

Por conseguinte, a criação do Tribunal Penal Internacional possui fundamental importância não só por se tratar de um mecanismo para coibir abusos aos direitos humanos, frente aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, mas também, por assegurar regras claras e transparentes para os julgamentos de eventuais réus.

Assim, finalmente, em julho de 1988, em Roma, foi aprovado o Estatuto de Roma, para a criação do Tribunal Penal Internacional. Criado por uma convenção multilateral e aprovado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas.

O Estatuto foi aprovado por 120 Estados, contra apenas 7 votos contrários – China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar – e 21 abstenções. Contudo, como requisito para a efetiva existência da Corte, haveria a necessidade de 60 ratificações, ficando o Estatuto depositado em Nova Iorque até que o número fosse atingido. (Mazzuoli, 2004)

A esse respeito, Caletti (2002) dispõe que, em Nova York, no dia 11 de abril de 2002, Bósnia, Bulgária, Camboja, Congo, Eslováquia, Irlanda, Jordânia, Mongólia, Níger e Romênia ratificaram o TPI, que obteve assim número maior de países que concordam com o estabelecimento do Tribunal do que seria necessário para seu funcionamento.

No ano 2000, o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sendo posteriormente aprovado pelo Congresso

brasileiro por meio do Decreto Legislativo n° 112, de 06 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto n° 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Conforme estabelece o art. 1° do Estatuto de Roma o Tribunal Penal Internacional trata-se de uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, atuando de forma complementar às jurisdições penais nacionais.

Desta forma, a Corte Penal Internacional não viola a jurisdição das Cortes nacionais, continuando estas a terem prioridade nos processos de investigação e julgamento dos crimes sob sua jurisdição. Assim, a atuação do TPI ocorre de maneira subsidiária as jurisdições locais. (SILVA, 2002)

Em seu artigo 5° o Estatuto apresenta os crimes de competência do TPI, classificados em quatro modalidades, a saber: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Conforme preceitua o art. 6° do Estatuto, entende-se por genocídio, os atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal. Como exemplo, pode ser arguido o holocausto praticado pelos nazistas contra os judeus.

Em relação à modalidade de crimes contra a humanidade, dispõe o art. 7° que são os atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. Como exemplos, o Estatuto apresenta o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação ou transferência forçada de uma população, apartheid, dentre outros.

No que concerne aos crimes de guerra, entende-se como crimes de guerra, por força do art. 8° do Estatuto de Roma, as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente. Em seguida, o Estatuto apresenta uma série de atos aptos a caracterizem crime de guerra.

Conforme informa Donadeli (2013), os crimes de agressões ainda não foram definidos, o que impossibilita a sua aplicabilidade.

Por fim, é válido destacar que a competência do Tribunal em relação aos referidos crimes, só vigora em relação àquelas violações praticadas depois da entrada em vigor do Estatuto. (MAZZUOLI, 2002)

Isso, em obediência ao princípio da anterioridade da lei penal, que veda a responsabilização criminal de pessoas por fatos praticados antes da entrada em vigor de lei que os defina como crime e determine a pena.

Feitas as considerações iniciais sobre o Estatuto de Roma, prossegue-se a discussão quanto ao patamar normativo deste Tratado no ordenamento jurídico pátrio, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

3 A DISCUSSÃO SOBRE O “STATUS” NORMATIVO DO ESTATUTO DE ROMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, foi assinado pelo Brasil em 07 de fevereiro de 2000, sendo aprovado pelo Congresso Nacional em 06 de junho de 2002, através do Decreto Legislativo nº 112. O Estatuto foi promulgado em 25 de setembro de 2002, pelo Decreto Presidencial nº 4.388, e a carta de ratificação foi depositada em 20 de junho de 2002.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 126 do Estatuto de Roma, o Brasil passou a integrar oficialmente o Tribunal Penal Internacional a partir do dia 1º de setembro de 2002.

Desta forma, concretizou-se o contido no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que traz a determinação de que o Brasil deve propugnar pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos.

O reconhecimento e a submissão à jurisdição da Corte Internacional está insculpida no art. 5º, § 4º da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, *in verbis*: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

A emenda constitucional nº 45 de 2004, para além do reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, trouxe uma importante inovação no que concerne a hierarquia normativa dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, ao acrescentar o parágrafo 3º ao art. 5º da Constituição Federal, o poder constituinte derivado modificou o procedimento de incorporação de tratados e convenções sobre direitos humanos. Conforme infere-se da leitura do aludido dispositivo, que assim dispõe: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Conforme discorre Tavares (2014) esta norma possibilitou ao Congresso Nacional a prerrogativa de utilizar o quórum de votação próprio das emendas constitucionais, para incorporar tratados ou convenções de direitos humanos com força de normas constitucionais.

Nesse diapasão, considerando que o tratado do Estatuto de Roma foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro anteriormente ao advento da EC n° 45/2004, pelo rito ordinário, mas com conteúdo que versa sobre direitos humanos, resta a celeuma quanto à sua hierarquia normativa.

Há uma corrente doutrinária que defende que tais tratados de direitos humanos, aprovados antes da EC n° 45/2004, independentemente do quórum de aprovação, devem ser considerados detentores de *status* de norma constitucional.

Um dos expoentes dessa corrente doutrinária é o ilustre autor Valério Mazzuoli, trazemos:

“O depósito da carta de ratificação brasileira foi feito em 20 de junho de 2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornou parte no respectivo tratado. A partir desse momento, por força da norma do art. 5º, § 2º, da Constituição brasileira de 1988 (verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"), o Estatuto de Roma integrou-se ao Direito brasileiro com *status* de norma constitucional, não podendo quaisquer dos direitos e garantias nele constantes ser abolidos por qualquer meio no Brasil, inclusive por emenda constitucional.” MAZZUOLI (2017, p.1048)

Essa tese sobre o nível materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, independentemente do *quorum* de aprovação congressional, foi acolhida pelo Ministro Celso de Mello que, após rever seu posicionamento anteriormente partidário à tese da suprallegalidade, adotou-a, passando a defendê-la, como o fez no julgamento do HC 87.585-TO. (Martins 2015)

Contudo, instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 466.343-1/SP, pacificou o entendimento acerca do *status* normativo dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Em 03 de dezembro de 2008, a suprema corte formou maioria no acolhimento da tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, para a qual os tratados e convenções internacionais de

direitos humanos aprovados anteriormente à vigência da EC n° 45/2004, sem o quórum qualificado, seriam considerados infraconstitucionais, mas, haja vista seu caráter especial relativo a direitos humanos, possuiriam o atributo da supralegalidade.

Nas palavras do ilustre Ministro Gilmar Mendes (RE n° 466.343-1/SP) em seu voto, ele destaca que:

“Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.”

Assim, em se tratando de tratados ou convenções internacionais cujo conteúdo verse sobre direitos humanos, aprovados anteriormente à emenda constitucional n° 45/2004, cujo quórum de aprovação não foi o qualificado – próprio das emendas constitucionais, temos que estes situam-se abaixo da Constituição Federal de 1988, porém, ocupam patamar normativo superior à toda legislação infraconstitucional.

Desta forma, o Estatuto de Roma, internalizado pelo Brasil anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, por não ter sido aprovado pelo quórum próprio das emendas constitucionais, possui *status* supralegal no ordenamento jurídico pátrio, estando posicionado em patamar hierárquico normativo abaixo da Constituição, porém acima das leis ordinárias.

Por fim, é válido destacar, que nada impede o Congresso Nacional de submeter o Estatuto de Roma ao procedimento previsto no art. 5°, § 3° da Constituição Federal, conferindo-lhes *status* de emenda constitucional, integrando-o ao bloco de controle de constitucionalidade.

4 A IMPRESCRITIBILIDADE ENQUANTO REGRA NO ESTATUTO DE ROMA E SUA (IN)VALIDADE PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, dispõe em seu artigo 29 que os crimes de competência desta corte não prescrevem.

Sob a análise de ordens jurídicas da *commom law*, onde o princípio da prescrição não é difundido, essa norma não inova. Contudo, em países com sistemas jurídicos de origem romano-germânica, a imprescritibilidade caracteriza-se como uma exceção a regra da prescrição penal e desafia seus fundamentos filosóficos, estes associados à própria justificação do direito de punir do Estado. (Velloso, 2008)

É o caso do Brasil, por caracterizar-se como um sistema jurídico de origem predominantemente romano-germânica, apesar da influência da *commom law*, possui como regra a prescrição penal, o que suscita esse aparente conflito de normas.

Nesse espeque, se faz necessário refletir acerca do entendimento sobre a aplicabilidade desta norma e sua validade perante o ordenamento jurídico pátrio. Seria tal regra uma obrigação para que os crimes de competência do TPI sejam imprescritíveis na órbita interna dos países que se submetem à jurisdição do Corte, ou, o alcance e aplicabilidade da norma deveriam restringir-se ao âmbito desta. Para tanto, primeiramente, é imprescindível rever alguns conceitos fundamentais relacionados ao tema.

Conforme leciona Nucci (2019, p. 808) a prescrição penal nada mais é do que a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo.

No mesmo sentido, leciona Greco (2017, p. 887), para o qual a prescrição pode ser conceituada como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido a capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

A prescrição, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se prevista no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, estando caracterizada como uma causa extintiva da punibilidade, sendo disciplinada pelos artigos 109 ao 119, do mesmo diploma legal.

A prescrição é a regra no direito penal brasileiro, contudo, a Constituição Federal excepciona essa regra ao eleger duas hipóteses de imprescritibilidade. Quando a pretensão punitiva ou executória do Estado não serão atingidas pelo decurso do tempo, a saber, a prática do racismo (art. 5º, inciso XLII da CF) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5, inciso XLIV da CF).

Assim, conforme assevera Oliveira (2012), em razão de a Constituição Federal só ter fixado como imprescritíveis os crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, é que gerou dúvida acerca da constitucionalidade da previsão do Estatuto.

Afinal de contas, caso se tratasse de um *rol* taxativo, somente norma de escopo constitucional poderia prover outras hipóteses de imprescritibilidade. Martins (2015) sintetiza melhor a questão em forma de questionamentos:

“As divergências residem em: Como o poder Constituinte brasileiro pontuou os crimes imprescritíveis, um tratado teria legitimidade para acrescer a esse rol outras condutas criminosas? Pode um brasileiro responder perante o TPI

por crimes já prescritos pelas leis nacionais, porém ainda puníveis pelo TPI?” (MARTINS, 2015, n.p)

Velloso (2008) expande e aprofunda os questionamentos sobre o assunto:

“Os Estados que ratificaram o Estatuto de Roma comprometeram-se, ou não, a introduzir em seus sistemas penais a regra da imprescritibilidade dos crimes definidos no Estatuto? Os que não o fizeram estariam sujeitos a ver subtraída sua jurisdição primária mediante a aplicação do princípio da complementaridade do artigo 17 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional? Certos autores parecem convencidos disto. A questão não tem, entretanto, resposta segura.” (VELLOSO, 2008, n.p)

Desta maneira, inicialmente, torna-se imperioso discorrer sobre algumas teses levantadas por Velloso (2008) a respeito do tema. A primeira tese seria a de que os crimes internacionais são imprescritíveis perante a jurisdição internacional. Nesse sentido, mesmo que a justiça do país de asilo do acusado seja freada pela prescrição, o Estado renunciaria à jurisdição subsidiária em favor do Tribunal Penal Internacional à vista da natureza internacional do crime. O foro local não conheceria do caso e o exame da prescrição não seria sequer realizado, aplicando-se a regra do art. 29 do Estatuto de Roma.

A segunda tese trazida por Velloso (2008) é a de que os crimes internacionais são objetivamente imprescritíveis. Para esta tese não há como cogitar a existência de uma vontade implícita dos delegados nacionais, que lavraram o texto do Estatuto de Roma, em facultar aos países a obrigação de adaptarem suas leis nacionais a regra de imprescritibilidade dos crimes definidos no Estatuto.

A terceira tese trazida por Velloso (2008) pugna pela interpretação do artigo 29 do Estatuto de Roma segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. De acordo com a Convenção, nesta situação deve-se considerar o contexto da regra, sua finalidade e objeto e a prática posterior dos Estados. Assim, de acordo com o contexto da regra, o Estatuto de Roma, refere-se unicamente à Competência da Corte, o Tribunal Penal Internacional.

Quanto à finalidade e ao objeto do art. 29, restariam ambiguidades entre a imprescritibilidade ser de caráter exclusivo para o TPI ou extensiva às jurisdições nacionais.

Por fim, a autora supracitada visualiza na prática posterior dos Estados o terceiro fator a ser considerado, o elemento chave para a interpretação da regra de imprescritibilidade. Porém, a prática dos Estados não autorizaria, a época da propositura da tese, deduzir o

consentimento deles sobre a regra de imprescritibilidade dos crimes internacionais de competência do Tribunal Penal Internacional perante as ordens jurídicas nacionais.

Outro modo, Arifa (2014) é incisiva no sentido de que não há como o Brasil se eximir da responsabilidade de cumprir as regras estatutárias que tratam da imprescritibilidade dos crimes sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sob a alegação de incompatibilidade com a ordem jurídica interna. Conforme se segue:

“(...) há quem defenda que, mesmo que a prescrição dos crimes elencados no Estatuto de Roma fosse prevista no ordenamento jurídico interno, o Tribunal Penal Internacional poderia julgá-los, desconsiderando eventual escoamento do prazo prescricional, uma vez que, nos termos do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), um Estado não pode invocar as disposições de sua legislação para justificar o descumprimento de uma regra internacional.” (ARIFA, 2014, p. 71)

Advoga em favor deste entendimento o fato do Brasil ter ratificado a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgado através do Decreto 7.030 de 2009.

No mesmo sentido manifesta-se Silva (2014) ao dispor que da forma como o Estatuto de Roma foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, os crimes de sua competência, imprescritíveis internacionalmente, também poderiam assim ser admitidos no Brasil.

De acordo com Faye (2011 *apud* LIMA, 2015) uma vez que o Estatuto de Roma foi ratificado pelo Brasil e se tornou vigente, existe o compromisso internacional do Brasil de adaptação da matéria prescricional na legislação brasileira. Não aplicar em âmbito interno a imprescritibilidade aos crimes do Estatuto de Roma, é retirar a eficácia do artigo 29 do referido estatuto.

Esse entendimento, é reforçado pela previsão constitucional de se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, conforme insculpido no § 4º do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Válido destacar que o Estatuto de Roma, por possuir *status* normativo de suprallegalidade, inferior a Constituição, porém, acima da legislação infraconstitucional, sua regra de imprescritibilidade para os crimes de competência do TPI sobrepõe-se a prescrição disciplinada no Código Penal.

Desta forma, por tratar-se de norma que não conflita com a Constituição, como será evidenciado no decorrer do trabalho - conforme entendimento exalado pelo próprio Supremo

Tribunal Federal, tal regra não se demonstraria incompatível com a ordem jurídica interna vigente.

Ainda conforme o entendimento *retro*, é válido destacar outro dispositivo constitucional que reflete a ideia da impossibilidade do Brasil negar-se a dar cumprimento ao art. 29 do Estatuto de Roma, trata-se do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse sentido, manifesta-se Martins (2015):

“(...) é forçoso reconhecer que não há incompatibilidade entre os dispositivos em comento (pelo contrário, eles se complementam), obedecidas as regras constitucionais, como a Lei Maior o faz, torna-se perfeitamente possível expandir a lista dos crimes que não se submetem à prescrição para compreender também os mais atrozes crimes contra os direitos humanos, enfim, os tipos penais de competência do TPI.” (MARTINS, 2015, n.p)

Em sentido contrário, Bulos (2009 *apud* SILVA 2014) entende que o poder constituinte originário, quando quis definir os crimes que não se sujeitariam à égide da prescrição, pela gravidade do crime e pela necessidade de punição para aquela espécie criminal específica o fez expressamente; assim sendo, a Constituição já fez sua escolha, não cabendo ao legislador infraconstitucional, ou até mesmo internacional, inová-la, sob pena de violação ao princípio da supremacia da Constituição, observado no contexto da doutrina neoconstitucionalista e, por conseguinte, da nova hermenêutica constitucional.

Acontece que, o Supremo Tribunal Federal, historicamente vem admitindo a possibilidade de ampliação das hipóteses de imprescritibilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Recentemente, no julgamento do habeas corpus nº 154.248, o Supremo Tribunal Federal equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, tornando-o imprescritível. A suprema corte exalou entendimento de que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo, portanto imprescritível conforme o art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal.

No julgamento, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal de 1988 considera imprescritível a prática do racismo, não somente o tipo penal, valendo tanto para o crime de racismo quanto para o crime de injúria racial.

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em 2007, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 460.971/RS, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu pela possibilidade da criação de novas espécies de imprescritibilidade.

EMENTA: (...) II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado – C.Pr.Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96.

1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal.

2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.

3. **Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.** (Grifo nosso) [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, REExt. 460971-1, RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence., Data do Julgamento: 13/02/2007).

Desta maneira, Silva (2014) apregoa que a assinatura de tratados internacionais seria uma dessas situações, em especial após a Emenda Constitucional nº 45/2004, quando o Brasil admitiu constitucionalmente submissão a Tribunal Penal Internacional a que tenha aderido.

Para Arifa (2014) apesar do Brasil não ter ratificado formalmente a Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e não possuir lei expressa fixando a imprescritibilidade desses delitos, seria possível que o princípio geral de direito internacional e o costume internacional, que definem como imprescritíveis os crimes contra a humanidade, incluídos na jurisdição do TPI, fossem suficientes para que a jurisdição brasileira reconheça a imprescritibilidade como uma norma a ser aplicada internamente. A Constituição, nesse ínterim, não veda a criação de novas hipóteses de crimes imprescritíveis. Portanto, restando inválida a tese de conflito com a carta suprema.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Pedido de Extradicação n. 1.362/DF, considerou que a mera qualificação do crime como de “lesa-humanidade” não o torna imprescritível, isto, justamente devido ao fato do Brasil não ter subscrevido a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, portanto, somente lei interna poderia dispor sobre prescritebilidade ou imprescritebilidade da pretensão punitiva do Estado. Tudo isso, levando em consideração a anterioridade dos fatos em relação ao Estatuto de Roma e a ausência de lei formal anterior que tipificasse crime de lesa-humanidade.

Assim, *in casu*, o Supremo ponderou que o Estatuto de Roma, cuja entrada em vigor é posterior aos fatos de que tratava o Pedido de Extradicação, mesmo sendo considerado norma de estatura supralegal, não teria o condão de elidir a força normativa do art. 5º, XL, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Contudo, em se tratando de crime de competência do Tribunal Penal Internacional, cometido após a entrada em vigor do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro, não há jurisprudência do Supremo a respeito da validade da regra de imprescritibilidade constante no artigo 29.

Diante disso, Cardoso defende que:

“Diante das normas constitucionais incidentes sobre a questão (art. 5º, XLII, XLIV e § 4º), é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal examine a questão e decida-a diretamente, seja para concluir pela inconstitucionalidade, seja para entender pela incidência da imprescritibilidade do Artigo 29 do Estatuto de Roma para os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra apenas a partir de sua entrada em vigor no Brasil (diante da irretroatividade da lei penal assegurada pelo art. 5º, XL, da Constituição), ou para chegar a outras conclusões acerca da controvérsia, que causará reflexos não apenas em pedidos de extradição, mas também em processos criminais em tramitação no país.” (CARDOSO, 2013, n.p)

Conforme todo o anteriormente exposto, em que pese a ocorrência de divergências doutrinárias sobre o tema, temos que a doutrina tende a ser mais ampla no sentido do reconhecimento da validade da regra de imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI perante o ordenamento jurídico brasileiro.

E, sem enfrentar a problemática diretamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema abrem margem para interpretações distintas, não estando sedimentado o entendimento jurisprudencial, devendo a questão ser enfrentada em algum momento no futuro, com ares de definitividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da criação do Tribunal Penal Internacional, seja para a responsabilização dos autores dos crimes mais cruéis contra a humanidade, seja como mecanismo de defesa dos direitos humanos, é algo de extrema importância.

Após a experiência com os tribunais de exceção, durante a segunda metade do século XX, a comunidade internacional percebeu a necessidade de ser instituída uma corte internacional para o julgamento dos crimes contra a humanidade, de maneira imparcial,

respeitando os princípios mais valiosos do direito penal, como os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal.

O Brasil, após um longo período de ditadura militar, anteviu esta necessidade ao dispor no artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Desta maneira, com base em toda fundamentação *retro*, restou verificado que existe vasta argumentação jurídica na doutrina em prol da validade da regra de imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI perante o ordenamento jurídico brasileiro, respeitado princípio da anterioridade da lei penal. Filio-me a esta corrente, pelas razões expostas a seguir.

Com fulcro em todo o exposto no presente estudo, conclui-se que as hipóteses de imprescritibilidade existentes na Constituição Federal não se tratam de rol taxativo, o que possibilita a criação de novas hipóteses de crimes imprescritíveis, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 460.971/RS, bem como feito pelo Supremo recentemente, ao decidir pela imprescritibilidade do crime de injúria racial, no julgamento do habeas corpus nº 154.248.

Desta forma, inexistem razões para o não reconhecimento da regra de imprescritibilidade dos crimes de competência o TPI sob o argumento da proibição de novas hipóteses pela Constituição.

Por outro lado, o patamar normativo supralegal do Estatuto de Roma, bem como o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional na própria Constituição, após a emenda constitucional nº 45 de 2004, são aspectos que realçam a admissibilidade da regra do artigo 29 do Estatuto de Roma.

Assim, verifica-se que além de não contrariar o disposto na Constituição Federal de 1988, esta norma situa-se em patamar normativo acima das regras de prescrição previstas no Código Penal, prevalecendo sobre este. Desta forma, conclui-se pela sua validade.

Contudo, em que pese a conclusão alcançada por este estudo, bem como a acuidade dos posicionamentos apresentados em prol da validade da norma debatida, temos que o Supremo Tribunal Federal, quando for provocado a se manifestar diretamente sobre o tema, terá que assentar entendimento definitivo, admitindo ou não a validade da regra insculpida no artigo 29 do Estatuto de Roma defronte a órbita interna do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, ressalta-se que há na doutrina, majoritariamente, amparo a tese que pugna pela validade da regra do Estatuto de Roma que determina a imprescritibilidade dos crimes de

competência do Tribunal Penal Internacional. Porém, caberá ao Supremo Tribunal Federal definir a solução para a problemática em comento, podendo a solução apresentada ser, até mesmo, contrária a doutrina majoritária sobre o tema.

REFERENCIAS

ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. **Um debate ainda inacabado...: o tribunal penal internacional e a constituição: desafios para o cumprimento do estatuto de roma pelo brasil**. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Df, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18907>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1**. Recorrente: BANCO BRADESCO S/A. Recorrido: LUCIANO CARDOSO SANTOS. Relator: Ministro CEZAR PELUSO. Brasília, Df, DF, 03 de dezembro de 2008. Diário Oficial da Justiça Eletrônico. Brasília, Df, 05 jun. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. **A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e os pedidos de extradição**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24111/a-imprescritibilidade-dos-crimes-contra-a-humanidade-e-os-pedidos-de-extradicao>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes *et al.* **A Criação do Tribunal Penal Internacional: um meio para efetivar a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional**. Revista Eletrônica do Curso de Direito: Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rs, v. 5, n. 3, p. 1-15, 2010. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7058/4271>. Acesso em: 01 jul. 2021.

GASPARIN JUNIOR, Nelson R. **O Tribunal Penal Internacional: soberania, elementos institucionais e sua implementação no brasil**. 2009. 158 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciência Política, Estudos Estratégicos, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009. Disponível em: funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/2363-o-tribunal-penal-internacional-soberania-elementos-institucionais-e-a-sua-implementacao-no-brasil-2. Acesso em: 11 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. 984 p.

LIMA, Andressa Trindade de. **A Possibilidade de Extensão da Imprescritibilidade para os Crimes Hediondos**. 2015. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Centro Universitário de Brasília, Brasília, Df, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8460/1/21153232.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

MARTINS, Rosemary Gonçalves. **A (in)compatibilidade da imprescritibilidade dos crimes abrangidos pela competência do TPI diante da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38734/a-in->

compatibilidade-da-imprescritibilidade-dos-crimes-abrangidos-pela-competencia-do-tpi-diante-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil. Acesso em: 09 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional**: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Df, v. 41, n. 164, p. 157-178, out. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1013>. Acesso em: 18 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1192 p.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. **Tribunal Penal Internacional**: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/tribunal-penal-internacional-uma-analise-das-aparentes-inconstitucionalidades-do-estatuto-de-roma/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PINHEIRO, Caroline. **A origem do Tribunal Penal Internacional e seus principais aspectos**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39889/a-origem-do-tribunal-penal-internacional-e-seus-principais-aspectos>. Acesso em: 28 maio 2021.

SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**: inconstitucionalidade ou adaptação transnormativa?. 2014. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=93733#>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVA, Karina Gomes e. **O Tribunal Penal Internacional e sua Compatibilidade com a Constituição Brasileira quanto a Aplicação da Pena de Prisão Perpétua pela Corte**. 2002. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Go, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/mono_silva_tpi_sua_compatibilidade.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

SOUZA, Mariana Saroa de; SILVA, Tainara Colombo Simão da. **Antecedentes Históricos do Tribunal Penal Internacional e seus Reflexos para a Construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Regrad: Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, Marília, v. 10, n. 1, p. 147-162, out. 2017. Anual. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2136>. Acesso em: 10 jul. 2021.

VELLOSO, Ana Flávia Penna. **A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais**. 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27118.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.